PROJETO DE LEI EM Nº 016/2025

Revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.178, de 09 de agosto de 2016, que "autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências".

Art. 1º Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.178, de 09 de agosto de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 16 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

(assinado eletronicamente)
Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

Documento assinado digitalmente - 785-WJK-33L-EDY
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

OFÍCIO EM Nº. 017/2025

Divinópolis, fevereiro de 2025

Excelentíssimo Senhor
Vereador Israel da Farmácia
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa Colenda Casa Legislativa contem em sua ementa o seguinte objeto: "*Revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.178, de 09 de agosto de 2016, que "autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências*".

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobre Vereadores, a Lei nº 8.178/16 teve como objetivo central a alienação de imóveis, para que os recursos advindos da venda fossem revertidos em obras de infraestrutura e/ou edificação de prédios públicos, sendo destinados, inclusive, para finalização das obras do Centro Administrativo do Município.

No que concerne ao imóvel descrito no inciso VI do art. 1º da referida norma, foram estabelecidas duas condicionantes para a respectiva alienação: o uso exclusivo destino as finalidades comerciais, tais como, restaurantes, lanchonetes, estabelecimentos bancários, dentre outras, bem como a receita advinda seja destinada a obras do Centro Administrativo do Município.

Ocorre que, devido à primeira condicionante estabelecida no § 1º do art. 1º da referida Lei, os encargos ali estabelecidos conduziram, na verdade, à própria inviabilidade da alienação, pois, restringiu significativamente a gama de possíveis interessados, eis que o gravame atemporal, com efeito de reversão, culminou em instransponível empecilho para a alienação.

Com efeito, se o gravame de forma de uso não foi sopesado no momento da avaliação, tendo se concretizado sob o manto da liberdade patrimonial decorrente da Carta Constitucional, diversamente, o mercado imobiliário não contemplará a negociação almejada pela Administração.

Assim, resta premente a alteração de tal panorama, seja compatibilizando-se o preço do bem, para redução à razão do gravame posto, ou, na melhor visão de vantajosidade para a Administração e para melhor atender ao interesse público, a manutenção do preço e afastamento da referida condição de uso.

As licitações com finalidade de venda do referido imóvel foram frustradas, sem interessados para socorrê-la e, assim, apresentar propostas.

Documento assinado digitalmente - 785-WJK-33L-EDY
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Atualmente, deparamo-nos com o recurso em potencial, imobilizado, enquanto perdura outrossim a necessidade de ampliação do Centro Administrativo e, lado outro, permanece referido imóvel ocioso, sem uso e interesse público específico.

Após análise, entende-se que a melhor alternativa é a retirada dos encargos referentes à destinação do bem, ou seja, a forma de seu uso por eventual adquirente, para que possa exercer o direito de propriedade de forma ampla.

Lado outro, imprescindível manter a destinação do recurso proveniente da almejada alienação, na forma do § 2º do art. 1º da Lei em testilha, o que há de permanecer imaculado.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do Projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valendo da oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente - 785-WJK-33L-EDY
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 23/01/2025 às 15:14:49

Assinantes

✓ Leandro Luiz Mendes

Assinou em 24/01/2025 às 09:18:50 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.214.256-**

Eu, Leandro Luiz Mendes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO

Assinou em 24/01/2025 às 14:47:03 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO com o CPF ***.302.986-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

785 **WJK** **33L** **EDY**